

A. I. Nº - 08441057/02
AUTUADO - VANDERLEY DA COSTA SOUZA
AUTUANTE - PETRONIO SILVA SOUZA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 17.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0421-02/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO E DO ESTOQUE DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovado nos autos o cometimento da infração apontada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/05/2002, refere-se a exigência de R\$2.959,70 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a existência de mercadoria em estoque sem comprovação de sua aquisição.

O autuado alega em sua defesa que em momento algum houve falta de exibição de documentação pela empresa, que foi apresentado à SEFAZ o levantamento do estoque datado de 31/12/2001, e esse é o primeiro exercício fiscal. Disse que as notas fiscais encontravam-se no escritório contábil, e no prazo solicitado foi apresentada toda a documentação fiscal, conforme protocolo datado de 22/05/2002, e a documentação foi devidamente vistoriada pelo representante da SEFAZ. Disse que todas as mercadorias existentes no estabelecimento correspondem às notas fiscais de entradas, sendo descabida a imputação do Auto de Infração. Por isso, requer que a exigência fiscal seja julgada totalmente improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado adquiriu óculos e armação com nota fiscal apenas no mês de novembro de 2001, período anterior à antecipação tributária, e a partir de 01/01/2002 vinha operando, sendo emitidas as notas fiscais D-1 de números 0040 a 0120, deu baixa de seu estoque existente quando foi efetuado o bloqueio da NF 0120, e não foi apresentada qualquer nota fiscal de compras. Disse que foram apresentadas apenas duas notas fiscais, sendo uma emitida por S R Camargo, com data de emissão fraudada para simular compra anterior à autuação, haja vista que a primeira via consta 08/05/02, quando a via do talonário da Nota Fiscal de nº 0024 está datada de 17/05/02, e a seguinte, 18/05/2002.

Comentou que a outra nota fiscal emitida por Ribeiro & Galindo Ltda., se refere a estabelecimento varejista que não pratica vendas no atacado e pertence ao Grupo Galindo apenas emite nota fiscal de transferência para as empresas da mesma razão social. Por isso, conseguiram antecipar a cronologia da fraude. Quanto às notas fiscais emitidas com datas de emissão de 02 e 08 de maio de 2002, informa que não servem para acobertar o estoque existente em 17/05/2002, conforme fls. 36 a 40 deste PAF.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado constando como acusação fiscal a estocagem de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea, de acordo com o Termo de Apreensão de nº 153.129, emitido em 17/05/2002, fl. 02 do PAF, estando as mercadorias conforme quadro abaixo:

MERCADORIA	QUANT
Armação opmax	190
Armação dupla	23
Óculos sport	88

Constata-se no mencionado Termo de Apreensão de Mercadorias que o autuado foi intimado a apresentar no prazo de 48 horas as notas fiscais de aquisição das mercadorias, bem como a declaração de estoque, o que foi cumprido pelo contribuinte, haja vista que se encontra à fl. 28 do PAF um protocolo de entrega estando consignado que foram arrecadados em 22/05/2002, o livro Registro de Inventário, DAEs e Notas Fiscais de Entrada período de 11/01 a 05/02, documento que está rubricado por uma funcionária fazendária, Maria José, cargo, ATE.

O contribuinte anexou aos autos, fls. 09 a 14, xerocópias autenticadas de notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme quadro abaixo, juntando também cópia autenticada no inventário escriturado no respectivo livro constando as mercadorias inventariadas em 31/12/2001.

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	Fl. do PAF	E M I T E N T E	QUANT	M E R C A D O R I A
11061	09/11/01	09	Master Glasses Ind. Com.	20 50 10	Óculos de sol Armações p/ óculos de metal Armações de metal c/ adicional
20967	07/11/01	10	Tecnol	16	Armações p/ óculos de metal
000598	22/11/01	11	S. L. Alternativa	15	Armações
1035	27/11/01	12	De Ville Comercial Ltda	28	Óculos solar
0067	02/05/02	13	Ribeiro e Galdino	37 86	Óculos esporte Armações p/ óculos
00025	08/05/02	14	S R CAMARGO NUNES	50 15	Armações Óculos

Foram anexados também, fls. 18/19, demonstrativo do estoque de 31/12/2001 para efeito de antecipação tributária e respectivo Documento de Arrecadação Estadual correspondente ao pagamento do ICMS calculado sobre a diferença de estoque, conforme estabelecido na legislação.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constata-se que não estão comprovadas nos autos a falta de declaração do estoque, nem a inexistência de notas fiscais de aquisição das mercadorias, ressaltando que as notas fiscais apresentadas pelo autuado foram emitidas antes da ação fiscal, que ocorreu com a lavratura do Termo de Apreensão, em 17/05/2002, e se na hipótese de notas fiscais de aquisição irregulares, esses documentos não seriam considerados em levantamento quantitativo de estoques, procedimento fiscal adequado que deveria ser realizado com o objetivo de comprovar a existência de omissão de entradas ou de saídas, prováveis irregularidades no estoque das mercadorias existentes no estabelecimento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08441057/02**, lavrado contra **VANDERLEY DA COSTA SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR